



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.116 - RJ (2013/0105663-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : S P C - MENOR PÚBERE
REPR. POR : J C DE O C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO QUE CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi mantida a extinção de impetração contra ato judicial, com fulcro na Súmula 267/STF. O ato judicial alegadamente coator (fls. 94-96) apenas deferiu efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto contra decisão que antecipou tutela e, assim, fica claro nos autos que o presente mandado de segurança foi utilizado como sucedâneo recursal, uma vez que há previsão legal para o recurso próprio, o qual, inclusive, foi interposto (fls. 102 e 142).

3. *"A decisão judicial impugnada não é manifestamente ilegal, tampouco teratológica, razão porque não cabe, in casu, mandado de segurança. Com arrimo nos arts. 10 da Lei n.º 12.016/2009, e 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a solução correta é o indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança"* (AgRg no MS 18.636/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19.11.2015).

4. *"O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei (art. 557, § 1o. do CPC), consoante o disposto na Súmula 267 do STF"* (AgRg no RMS 35.133/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19.4.2013.).

Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." O Sr. Ministro Herman Benjamin, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.116 - RJ (2013/0105663-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : S P C - MENOR PÚBERE
REPR. POR : J C DE O C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por S P C – MENOR PÚBERE, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 146, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR.

O mandado de segurança não deve ser admitido quando haja recurso apto a atacar o ato judicial (art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 267 do STF). Hipótese de writ impetrado, contra a decisão que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União, para que sejam restaurados os efeitos da liminar obtida em primeira instância, que deferira o atendimento médico-hospitalar pretendido. Incabível, porém, o manejo do mandado de segurança, apenas para adiantar ou substituir decisão discutida na via própria, e antes mesmo que seja submetida ao órgão colegiado competente, sob pena de se subverter a lógica do processo e de afronta ao juiz natural. Além disso, não há ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão que deferiu o efeito suspensivo questionado, quando o tema de fundo mostra a falta de plausibilidade do direito pleiteado, em que a impetrante requer, genericamente, que lhe seja garantido atendimento médico-hospitalar, a todos disponibilizado no sistema público de saúde. Agravo interno desprovido".

Nas razões do recurso ordinário, defende a parte recorrente que o menor possui paralisia cerebral, com diversas complicações médicas e que tentou atendimento básico em diversos hospitais, não tendo recebido solução adequada pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Ajuizou ação judicial e obteve antecipação de tutela, tendo sido revertida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em acórdão no qual se julgou o agravo de instrumento interposto pela União. Contra o referido acórdão impetrou o presente mandado de segurança extinto na origem, com base na Súmula 267/STF.

Postula que não sera cabível o indeferimento da petição inicial e que deveria ter sido apreciado o mérito, uma vez que haveria violação dos arts. 1º (III e IV), 5º (*caput*, XV e LIV), 6º, 196, todos da Constituição Federal. Alega, ainda, haver a violação dos arts. 273, 527 (III e parágrafo único) e 558, todos do Código de Processo Civil (fls. 150-162, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega que o ato judicial atacado seria uma decisão monocrática da qual caberia recurso e, portanto, seria incabível a via mandamental (fls. 170-174, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina pela concessão da segurança nos termos da seguinte ementa (fls. 187-188, e-STJ).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Direito à saúde. Tutela antecipada para determinar à União Federal que forneça o tratamento médico à menor hipossuficiente em quaisquer hospitais, públicos ou privados conveniados do SUS, na especialidade de neurologia, bem como forneça os remédios adequados ao seu tratamento. Decisão atacada por agravo de instrumento da União Federal, ao qual se deu efeito suspensivo. Impetração contra essa decisão judicial. Inicial indeferida por inadequação da via eleita. Decisão atacada por Agravo Regimental, não provido. Recurso ordinário em mandado de segurança. O manejo do mandado de segurança contra decisão monocrática que concede efeito suspensivo a agravo de instrumento é possível quando demonstrada a teratologia ou abuso de poder da referida decisão judicial. Hipótese dos autos, tendo em vista que a decisão atacada visa impedir ou interromper tratamento de saúde de menor hipossuficiente, evidenciado, assim, o periculum in mora inverso. Dever de cumprimento da função social constitucionalmente definida. Despesas que deverão ser pagas com recursos oriundos do SUS. Recurso que deve ser provido para conceder a segurança".

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.116 - RJ (2013/0105663-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO QUE CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi mantida a extinção de impetração contra ato judicial, com fulcro na Súmula 267/STF. O ato judicial alegadamente coator (fls. 94-96) apenas deferiu efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto contra decisão que antecipou tutela e, assim, fica claro nos autos que o presente mandado de segurança foi utilizado como sucedâneo recursal, uma vez que há previsão legal para o recurso próprio, o qual, inclusive, foi interposto (fls. 102 e 142).

3. *"A decisão judicial impugnada não é manifestamente ilegal, tampouco teratológica, razão porque não cabe, in casu, mandado de segurança. Com arrimo nos arts. 10 da Lei n.º 12.016/2009, e 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a solução correta é o indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança"* (AgRg no MS 18.636/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19.11.2015).

4. *"O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei (art. 557, § 1o. do CPC), consoante o disposto na Súmula 267 do STF"* (AgRg no RMS 35.133/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19.4.2013.).

Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

O presente mandado de segurança ataca ato judicial no qual foi deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União contra decisão judicial da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro que concedeu antecipação de tutela em ação judicial na qual se pleiteia o tratamento médico-hospitalar (fls. 94-96, e-STJ).

O ato judicial atacado deferiu o pedido de efeito suspensivo, uma vez que não havia instrução probatória apta a identificar de forma clara o que foi pedido na ação ordinária. Cito (fl. 95, e-STJ):

"(...)

Retornando ao caso concreto, verifico que não há na inicial nenhum pedido para realização de cirurgia específica, mas sim que lhe seja garantido tratamento neurológico.

Em que pese a Autora afirmar que tenha tentado, sem sucesso, obter tratamento neurológico, as guias e protocolos juntados comprovam atendimento em rede pública. Sem mencionar que a própria declara estar sendo tratada na Rede Sarah. Na verdade, não se vislumbra muito bem o que teria sido negado a autora em termos de tratamento eis que não houve qualquer especificação.

A inicial, a rigor, parece pedir o óbvio: que seja garantido tratamento médico neurológico em rede pública. Mas esse óbvio abrangente não permite identificar a lesão que teria sido perpetrada a seu direito individual assegurado na Constituição.

(...)".

Despacho do Defensor Público Federal nos autos originais informa que houve pedido de reconsideração contra o ato judicial atacado, bem como a impetração do presente mandado de segurança (fl. 102, e-STJ).

O Tribunal de origem indeferiu a inicial, uma vez que o ato reputado coator era apenas o deferimento de efeito suspensivo, e o mérito do agravo de instrumento ainda seria julgado pelo Tribunal Regional Federal. Transcrevo (fl. 142, e-STJ).

"(...)

E, como se verifica da decisão atacada de fis. 68/70, o agravo de instrumento ainda será apreciado pela Colenda 5 a Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especializada. Ali apenas foi deferido o pedido de efeito suspensivo. (...)".

Passo a decidir.

É sabido que é incabível o uso da via mandamental para atacar ato judicial passível de recurso ou correição na forma do verbete 267/STF. Aliás, como está claro, a solução correta em tais casos é o indeferimento da petição inicial, como ocorreu na hipótese.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISUM DESTA CORTE. IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ E EM SÚMULA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a Súmula n. 267 do STF, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." Essa é a regra, excepcionada somente nas hipóteses em que a decisão judicial é manifestamente ilegal ou teratológica. Jurisprudência pacífica do STJ e do STF.

2. A decisão judicial impugnada não é manifestamente ilegal, tampouco teratológica, razão porque não cabe, in casu, mandado de segurança. Com arrimo nos arts. 10 da Lei n.º 12.016/2009, e 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a solução correta é o indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança.

3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmulas e jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no MS 18.636/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 7.10.2015, DJe 19.11.2015.)

Como indicado acima, está evidenciado que o ato judicial atacado é uma decisão interlocutória, contra a qual foi interposto pedido de reconsideração, ou seja, recurso cabível, nos termos do art. 527, III e parágrafo único, combinado com o art. 528, todos do Código de Processo Civil, que cito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Art. 528. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento".

Em sentido convergente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO MANDAMUS. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR IMPEDIDO. DECISÃO UNÂNIME. VOTO NÃO DECISIVO PARA O RESULTADO. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DE SEU USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ENUNCIADO 267 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. LIMINAR CASSADA.

1. O processo foi extinto sem exame de mérito, por unanimidade de votos. Dessa forma, mesmo que não se computasse o voto proferido pelo Desembargador impedido, ainda assim o resultado seria o mesmo.

2. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei (art. 557, § 1o. do CPC), consoante o disposto na Súmula 267 do STF.

3. Agravo Regimental desprovido, cassando-se a liminar anteriormente concedida."

(AgRg no RMS 35.133/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16.4.2013, DJe 19.4.2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0105663-8

RMS 42.116 / RJ

Números Origem: 00142849820124020000 14284982012402 201202010080245 201202010142846
201251010053256

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S P C - MENOR PÚBERE
REPR. POR : J C DE O C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

O Sr. Ministro Herman Benjamin, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques